



Número: **0804736-37.2018.8.14.0000**

Classe: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **19/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 204,01**

Processo referência: **00273810620058140301**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANGELA VERA AITA (AUTOR)	JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (RÉU)	
ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17865 95	29/05/2019 14:25	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AÇÃO RESCISÓRIA (47) - 0804736-37.2018.8.14.0000

AUTOR: ANGELA VERA AITA

RÉU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA

EMENTA. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONCURSO PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARGO DE ODONTÓLOGO. PROVA OBJETIVA. CAUSA DE PEDIR NÃO RELACIONADA À ILEGALIDADE OU À FALTA DE RAZOABILIDADE DAS QUESTÕES IMPUGNADAS. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA FUNDAMENTADA NO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. TEMA 485 STF. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA NÃO CARACTERIZADA. **IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA.**

1. A autora ajuizou Ação Ordinária com o objetivo de anular o Concurso Público do Ministério Público, no qual concorreu para o cargo de Odontóloga, com a justificativa de que a Banca Examinadora teria corrigido questões da prova objetiva de forma equivocada, diminuindo sua pontuação. A sentença rescindida julgou improcedente a ação com fundamenta no princípio da separação do poderes, assentando a impossibilidade de correção de prova pelo Poder Judiciário.

2. Alegação de violação à norma jurídica pela suscitada violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A insurgência da autora está relacionada à controvérsia de ordem interpretativa e doutrinária, distanciando-se de discussões acerca de aspectos de legalidade e razoabilidade das questões apresentadas.



3. Não configura violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição a decisão que se atém aos limites de sua competência principalmente, quando amparada em tese firmada pelo STF em sede de Repercussão Geral, Tema 485.

4. **Ação Rescisória que se julga IMPROCEDENTE, na esteira do parecer ministerial.**

5. **À unanimidade.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público, à unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE a Ação Rescisória, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

11ª Sessão Ordinária – Seção de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 28 de maio de 2019. Julgamento presidido pela Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória com pedido de tutela provisória de urgência (processo n.º 0804736-37.2018.814.0000- PJE), proposta por ÂNGELA VERA AITA contra o MINISTÉRIO PÚBLICO, com objetivo de rescindir a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária (0027381-06.2005.814.0301) ajuizada pela ré.



Em suas razões (ID 698678 - págs. 1/29), a autora relata que ingressou com Ação ordinária para anular o Concurso Público para provimento de cargos efetivos do Ministério Público, alegando que a banca examinadora do certame teria corrigido questões da prova objetiva de forma equivocada, diminuindo sua pontuação.

Afirma que a sentença julgou totalmente improcedentes os seus pedidos com base no entendimento de que o Poder Judiciário não pode anular/corrigir questões de provas de concurso público, pois implicaria adentrar no mérito do ato administrativo. Sustenta que essa decisão viola manifestamente a norma jurídica, por constituir ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, acrescentando que o Tribunal pode e deve anular o certame.

Requeru inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o deferimento da tutela antecipada, para que sejam suspensos os efeitos da sentença.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, pelo que indeferi o pedido de tutela de urgência (ID826619, pág.1/4).

A Procuradoria Geral do Estado apresentou contestação (ID 1371323, pág.1/7) aduzindo que a autora não comprovou qualquer erro de fato que possa, além de subsidiar o cabimento desta rescisória, afastar a presunção de legitimidade em favor do ato praticado pela Administração Pública, pugnando pela improcedência da ação rescisória.

Em seguida, a autora apresentou manifestação à contestação (ID 1395434, pág.1/9), reiterando os termos da petição inicial, afirmando que a Administração não pode utilizar questões que deem margem à divergência de entendimento, sob pena de caracterizar desvio de finalidade do ato administrativo, argumentando que, de objetiva, a prova passa para o ramo da subjetividade, conflitando com o critério escolhido, requereu o julgamento antecipado da demanda.

O Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela improcedência da ação (ID 1355477, pág.1/4), destacando que a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, apreciando as respostas dadas pelos candidatos e as notas atribuídas a elas, resta evidente que na sentença de primeiro grau não houve violação de norma jurídica,

É o relato do essencial.



VOTO

A ação rescisória é o meio processual pelo qual o interessado pode requerer modificação de sentença transitada em julgado em hipóteses específicas, previstas no art. 966 do CPC/2015, dentre elas, a manifesta violação a norma jurídica.

A questão em análise consiste em verificar se sentença violou o princípio da inafastabilidade de jurisdição ao julgar improcedente a Ação Anulatória com fundamento no entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo. Por oportuno transcrevo a conclusão adotada no julgado impugnado:

(...). No mérito, a pretensão contida na Ação Ordinária em estudo é a possibilidade de correção de questões e consequente alteração de gabarito pelo Poder Judiciário.

Partilho do entendimento de que, no caso de concurso, refoge completamente ao Poder Judiciário examinar e decidir sobre a validade ou não de questões de provas, o que lhe é vedado fazer porque implicaria em adentrar ao mérito do ato administrativo, sendo que somente a comissão ou banca examinadora pode fazê-lo,

devendo a apreciação ficar no aspecto da legalidade das normas do edital e dos atos praticados na realização do certame, principalmente no que concerne ao princípio da igualdade entre os candidatos, o que pode levar até à proclamação de nulidade do concurso pelo Judiciário, mas jamais para, substituindo a comissão, o Juiz revisar as provas, atribuir novas notas e alterar a classificação dos candidatos, a menos que, repito existir patente ilegalidade, o que não vislumbro no presente caso.

(...)

Posto isto, JULGO improcedentes os pedidos formulados na presente demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo CPC.

Custas e honorários

Custas e honorários, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do §8º do Art. 85 do novo CPC, que serão suportados pela parte autora.

A autora ajuizou a ação ordinária pretendendo a anulação de questões objetivas referentes ao Concurso Público do Ministério Público, que prestou para o cargo de Odontólogo-clínico.

Como causa de pedir, apontou que as alternativas reputadas corretas pela Banca Avaliadora em relação às questões 26 e 27 não estariam de acordo com a doutrina especializada acerca da matéria, ao contrário das suas.



Suscitou erro na correção da questão nº 30, afirmando não possuir apenas uma alternativa correta, bem como, na correção das questões 31, 35, 37, apresentando como justificativa para cada uma, respectivamente: a opção tida como correta não seria a técnica mais indicada para o problema exposto no enunciado; ausência de informações suficientes para se chegar ao resultado considerado correto no gabarito oficial, a resposta considerada correta não teria base doutrinária na literatura indicada no edital. Também requereu a anulação da questão nº 50, porém não expôs os motivos na petição inicial.

Em resposta aos questionamentos da candidata, observa-se que a Banca Examinadora foi enfática ao defender o gabarito oficial, sob os seguintes fundamentos:

QUESTÃO: 35

Apesar da possibilidade e da realidade da superposição de métodos, existem estudos na odontologia muito claros que confirmam uma redução média dos métodos de prevenção da cárie dentária e, no caso, dos usos de dentifrícios, levando-se em consideração o agente e a frequência utilizadas.

Essa média é obtida através de resultados de várias pesquisas. Na página 381 do livro Saúde Bucal Coletiva de Pinto, V. G. mostra que o percentual médio da prevenção da cárie dentária pelo uso dos dentifrícios fluoretados é de 20 a 35%, daí a lógica da resposta que culmina na alternativa D da questão de nº 35.

QUESTÃO: 37

Pela lógica, a única alternativa correta desta questão, é a alternativa C, pois as demais estão incorretas. Esta questão não se propõe a avaliar conhecimentos sobre a terapêutica antibiótica e sim a profilaxia antibiótica para esses pacientes, antes dos procedimentos odontológicos.

QUESTÃO: 50

Dentre as alternativas apresentadas, a considerada correta é a A, em virtude de que a resistência do amálgama não é aumentada somente em decorrência da brunidura e sim da execução correta de todos os passos da técnica de restauração, desde a manipulação, condensação até o polimento



Confrontando as alegações da autora com as conclusões apresentadas pela Banca, extrai-se que a insurgência da candidata está relacionada à controvérsia de ordem interpretativa e doutrinária, distanciando-se de discussões acerca de aspectos de legalidade e razoabilidade das questões apresentadas.

Acerca da matéria cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido à repercussão geral, tema 485, firmou tese segundo a qual não pode o Poder Judiciário substituir a banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e as notas a elas atribuídas, cabendo, restritamente, analisar o aspecto da legalidade das questões, exercendo juízo de compatibilidade de seus conteúdos com o previsto no edital. Senão vejamos:

1. Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

(STF. RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO **REPERCUSSÃO GERAL** - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015). (grifei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE AS QUESTÕES E OS CRITÉRIOS DA RESPECTIVA CORREÇÃO E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA). No entanto, admite-se, excepcionalmente, a sindicabilidade em juízo da incompatibilidade entre o conteúdo programático previsto no edital do certame e as questões formuladas ou, ainda, os critérios da respectiva correção adotados pela banca examinadora (v.g., RE 440.335 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 17.06.2008; RE 434.708, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 21.06.2005). 2. Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame. 3. In casu, restou demonstrado nos autos que cada uma das questões impugnadas se ajustava ao conteúdo programático previsto no edital do concurso e que os conhecimentos necessários para que se assinalassem as respostas corretas eram acessíveis em ampla bibliografia, afastando-se a possibilidade de anulação em juízo. 4. Segurança denegada, cassando-se a liminar anteriormente concedida. (STF - MS: 30860 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-217 DIVULG 05-11-2012 PUBLIC 06-11-2012).

Como se vê, admite-se apenas excepcionalmente a interferência do Judiciário quanto à avaliação de provas em concursos públicos, apenas quando diante de situações de flagrante ilegalidade, quando a formulação dissociada dos pontos constantes do programa do certame ou teratológica, de forma que impossibilite a análise e a consequente resposta pelos candidatos.



Inexistindo a demonstração de que as questões impugnadas não ajustavam ao conteúdo programático previsto no edital do concurso e que os conhecimentos necessários para que se assinalassem as respostas corretas não estavam acessíveis em ampla bibliografia, não se configura a hipótese que autoriza a ingerência desta Corte, razão pela qual não há qualquer violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição na decisão rescindenda. Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público:

(...). Pois bem, a autora pretendia na origem a correção de questões e consequente alteração de gabarito, pugnano para que o Poder Judiciário lhe creditasse os pontos referentes às questões 26, 27,30, 31, 35, 37 e 50 do certame em questão.

Entretanto, em análise aos autos, saliento que na demanda não se cogita a violação de regras do edital e princípio de vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a Comissão Examinadora apreciou o recurso interposto pela requerente, conforme previsão do edital, agindo, a meu ver, de acordo com os princípios da legalidade e impessoalidade.

Outrossim, é certo que a decisão de primeiro grau proferida está de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, apreciando o tema 485 da Repercussão Geral, fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, ficando este restrito ao controle de legalidade.

(...)

Dessa forma, considerando a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, apreciando as respostas dadas pelos candidatos e as notas atribuídas a elas, resta evidente que na sentença de primeiro grau não houve violação de norma jurídica, tão pouco a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 966, do NCPC, não havendo, portanto, motivos para rescindir o julgado proferido no processo de nº 0027381-06.2005.8.14.0301.

Pelo exposto, esta Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custos legis* e pautada no lícito fundamento de sua função, pelos motivos ao norte delineados, manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA da Ação Rescisória, devendo ser MANTIDA a sentença proferida nos autos da Ação Anulatória de Concurso Público (nº 0027381-06.2005.8.14.0301), por ser de lei, de direito e de Justiça.

Com efeito, não há que se falar em violação à norma jurídica quando a decisão, de forma coerente, se atém aos limites da competência do Poder Judiciário, e, principalmente, quando amparada em tese firmada pelo STF em sede de repercussão no Tema 485.

Diante do exposto, com fundamento no do art. 487, inciso I, do CPC/15, julgo IMPROCEDENTE o feito com resolução de mérito, ante a inoccorrência de qualquer das hipóteses hábeis a ensejar a Ação Rescisória.

É o voto.

P.R.I.

Belém, 28 de maio de 2019.



ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Belém, 29/05/2019

